



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.849 - MG (2010/0096651-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : JUNIA ROCHA STEFANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.849 - MG (2010/0096651-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : JUNIA ROCHA STEFANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Fundação João Pinheiro contra decisão (fls. 273-275) que desproveu Agravo de Instrumento, por entender aplicável à espécie as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Em seu Regimental, a agravante alega, em suma, que, "ao contrário do que entendeu o Ministro Relator, *data venia*, não esbarra na análise do contexto probatório contido nos autos, o que invocaria o óbice da súmula nº 07 do STJ, uma vez que o que se discute nos presentes autos é tão-somente a distribuição do ônus da prova, e não as consequências do mesmo" (fl. 295).

Argumenta que ao STJ compete apenas determinar o exato alcance do art. 333 do CPC. Afirma que "não deve prevalecer, *concessa venia*, o posicionamento exarado pelo Ilustre Ministro Relator, no sentido de que a pretensão recursal articulada pela Agravante, no que concerne ao art. 333 do CPC, visaria reexame de provas, o que seria vedado em sede de REsp" (fl. 300).

Aduz ainda ser inaplicável ao caso a Súmula 280/STF.

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.849 - MG (2010/0096651-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2010.

Em que pesem os argumentos expedidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

De acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I), e ao réu invocar acontecimento capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pela parte autora (inciso II).

Sobre o tema, cito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. DATA EM QUE OS VALORES FORAM DEVOLVIDOS AO ASSOCIADO. ÔNUS DA RÉ.

1. *Compete ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Assim não fazendo, suporta as consequências de sua inércia.*

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1045916/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 16/03/2009, grifei).

Na hipótese em exame, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que:

No caso em tela, verifica-se que a autora encontra-se em efetivo exercício do cargo (Pesquisador, que, de acordo com a Lei 10.324/90, subdivide-se em Pesquisador Pleno e Pesquisador) há 1.825 dias. Constata-se, ainda, o transcurso de 02 (dois) anos, contados a partir da progressão ao grau B, concedida judicialmente em junho de 2002 (junho de 2002 a junho de 2004). Em sendo assim, a partir de junho de 2004 deveria estar enquadrada no grau "C", desde que preenchido, também, o requisito relativo à inexistência de punição disciplinar neste período. Conforme ponderado pelo digno Juiz Sentenciante, a autora "alegou e trouxe alguns documentos dando suporte ao seu 'pretensão direito'". Desincumbiu-se, portanto, do seu ônus. Não há nos autos provas de que a autora tenha sofrido punição disciplinar no aludido período.

A FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia (artigo 333, II, CPC), de modo que esta faz jus à progressão horizontal para o grau "C", com todos os reflexos daí decorrentes, sendo certo que "o pagamento das diferenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretéritas respectivas e proporcionais é mero consectário-lógico da procedência do direito de base" (APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.412196-0/001. RELATOR: DES. KILDARE CARVALHO. Data da publicação: 26/04/2006)' (fls. 233-234, grifei).

Assim, tendo o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecido que a autora preencheu os requisitos legais para a progressão funcional, não cabe a este Tribunal Superior, em Recurso Especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Em caso análogo, esta Corte assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. LEI ESTADUAL Nº 10.961/92. VIOLAÇÃO. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não há falar em julgamento extra petita se a pretensão do autor diz respeito ao recebimento das parcelas decorrentes da progressão, uma vez que para julgar o pedido procedente, deve, primeiramente, o Juiz sentenciante declarar o seu direito à referida progressão funcional.

2. *Nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

3. *Havendo as instâncias ordinárias reconhecido, diante da análise da prova dos autos, que o autor preencheu os requisitos legais para a progressão funcional, infirmar a decisão recorrida, implicaria, necessariamente, a incursão no campo fático probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.*

4. Afigura-se inviável a análise de afronta a dispositivos de Lei Estadual, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1113034/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 28/09/2009, grifei).

E ainda, conforme consignado no *decisum* impugnado, a pretensão da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante esbarra em análise de legislação local – Lei estadual 10.961/1992 – o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Desse modo, a decisão monocrática deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0096651-1

AgRg no
Ag 1.313.849 / MG

Números Origem: 10024069895779001 10024069895779003 10024069895779004 98957797120068130024

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : JUNIA ROCHA STEFANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
PROCURADOR : JUNIA ROCHA STEFANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária